

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a profissão de vigia autônomo*.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, que regulamenta o exercício da profissão de vigia autônomo.

O Projeto possui 5 artigos: o primeiro deles cria a profissão e delimita seu campo de atuação. Em seus termos, o vigia autônomo é aquele que, desarmado, exerce a guarda ou patrulhamento de condomínio, ruas, imóveis residenciais ou comerciais, recebendo remuneração dos proprietários ou dos moradores. O exercício da atividade depende de registro nos órgãos de segurança pública dos estados, ou dos municípios, em caso de omissão dos estados.

O art. 3º estabelece os requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo, quais sejam, idade igual ou superior a 21 anos, residência fixa, ausência de antecedentes criminais, quitação das obrigações militares e eleitorais, escolaridade em nível fundamental, aptidão física e psicológica aferida por aprovação em exame de entidade credenciada pelos órgãos de segurança pública. Além disso, o vigia deve possuir habilitação em curso de segurança privada e não pode ser funcionalmente vinculado a nenhum órgão de segurança pública.

O art. 4º dispõe que ao vigia autônomo aplicam-se as disposições da legislação trabalhista e previdenciária. E, por fim, o art. 5º determina a entrada imediata em vigor da Lei, se aprovada.

Lida em 9 de agosto de 2012, a matéria foi remetida incontinenti a esta Comissão, para apreciação, já o dissemos, de natureza terminativa. A ele não se apresentaram quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS a apreciação das proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Embora, a rigor, a regulamentação do trabalho autônomo não seja matéria do Direito do Trabalho, ela possui, inequivocamente, uma natureza afeita e esse ramo do Direito, o que, inclusive, é reforçado pelo disposto em seu art. 4º. Além disso, a regulamentação da atividade humana – trabalho, em seu sentido mais amplo, não restrito ao marco da relação de emprego – possui caráter inegavelmente social, atraindo a competência desta comissão para sua apreciação.

Além disso, ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposição atinente às relações de trabalho, nos termos dos arts. 22, I e 48, caput, da Constituição Federal. Não há, portanto, problemas quanto à competência desta Casa e desta Comissão para a apreciação do projeto. Não existe, além disso, invasão de competência privativa de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União.

Ainda quanto aos aspectos formais, a questão afeta à regulamentação de profissões não se afigura reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto a sua disciplina.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição possui inequívoca importância e merece aprovação.

Uma das funções do legislador, talvez a principal delas, é a de identificar demandas sociais e, a partir delas, propor medidas que a assimilem ao ordenamento jurídico, como forma de reconhecimento social dessa demanda e como fundamento da atuação social dos interesses, justos, da sociedade e das parcelas que a compõem.

A presente proposição é um exemplo dessa atuação parlamentar. Como sabemos, a atividade de vigia autônomo encontra-se disseminada por todo o país. Um reflexo, sem dúvida da insegurança social que atinge até mesmo as pequenas cidades, por todo o Brasil, profissionais isolados ou organizados em consórcios ou cooperativas oferecem serviço de vigilância e de segurança de condomínios, ruas e prédios comerciais e residenciais.

Conquanto a atividade seja disseminada, o autor da Proposição considera e – com ele concordamos – que a ausência de sua regulamentação é prejudicial aos profissionais que a exercem, para seus clientes e, em última análise, para toda a sociedade.

A proposição ora em exame tem por escopo essa regulamentação e, em nossa opinião, de seu objetivo se desincumbe muito bem.

Com efeito, busca equilibrar o interesse da categoria e o social ao estabelecer critérios bastante razoáveis de qualificação para o exercício da profissão. Nos termos do projeto, o vigia autônomo deve obter registro junto aos órgãos de segurança pública do Estado onde exerce suas funções, registro este condicionado à inexistência de antecedentes criminais, ao cumprimento de suas obrigações cívicas, à sua idoneidade legal e à qualificação para o exercício da atividade.

As exigências impostas, como dissemos, são razoáveis e nos parecem adequadas para garantir à sociedade um mínimo de segurança para utilização dos vigias autônomos.

Cabem, não obstante algumas sugestões para seu aperfeiçoamento.

No art. 1º a expressão “fica criada a profissão de vigia autônomo” nos parece imprópria, uma vez que a legislação não tem o condão de criar um ofício, mormente um cuja existência já se encontra disseminada por todo o Brasil. A Lei deve se limitar, acreditamos, a reconhecer a realidade social da existência da profissão, e a estender a seus componentes os efeitos jurídicos desse reconhecimento.

Outro ponto que merece reparos é a fixação da idade mínima de 21 anos para o exercício da atividade. Desde o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a capacidade civil plena é atingida aos 18 anos (art. 5º, *caput*), confluindo, dessa forma, com a capacidade

penal, a capacidade eleitoral (excetuando-se a possibilidade de inscrição eleitoral aos 16 anos e a exigência de idades maiores para a eleição para alguns cargos eleitorais) e a capacidade plena para o trabalho (capacidade, no caso, de desempenho de trabalho noturno, insalubre ou perigoso).

Ora, se toda a legislação pertinente aponta a idade de 18 anos como a idade padrão para que se alcance plena capacidade, não encontramos fundamento para estabelecer idade maior para o exercício da profissão de vigia autônomo, disposição que, inclusive, pode ser considerada inconstitucional.

Entendemos que garantida a responsabilização civil e penal do profissional, não há motivos para se restringir o exercício da profissão a quem quer que seja. Excessiva, também, a restrição unicamente a brasileiro, dado que a Constituição não abriga distinções, no tocante à prática de profissão entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, salvo poucas e estritas exceções.

Ora, em tal caso, consideramos suficiente que o trabalhador tenha condições de trabalhar no Brasil, matéria que já se encontra regulamentada no Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Finalmente, entendemos que o art. 4º, que estende aos vigias autônomos a aplicação da legislação trabalhista não se sustenta, contendo, mesmo, uma contradição em termos. Efetivamente, os termos do art. 1º e a própria denominação “vigia autônomo” descrevem uma relação contratual tipicamente atinente à prestação de serviço, contemplada nos arts. 593 a 609 do Código Civil, inexistindo contrato de trabalho entre os vigias e seus contratantes.

Em tais circunstâncias, incabível se falar em extensão da legislação trabalhista a trabalhador autônomo. Trata-se de condição mutuamente exclusiva. Ou o trabalhador goza da liberdade do autônomo, sem a proteção da legislação trabalhista ou goza dessa proteção, com as restrições inerentes à relação de emprego.

Além disso, dispensável a referência à legislação previdenciária, dado que o autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, independentemente de qualquer outra consideração.

Destarte, apresentamos emendas para a solução desses três problemas apontados, recomendando, outrossim, a aprovação da Proposição.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, na forma da seguinte

EMENDA Nº - CAS

Dê-se aos arts. 1º e 3º, *a*, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 4º e renumerando-se o seguinte:

“**Art. 1º** Aplica-se a presente Lei ao exercício da profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.”

“**Art. 3º**

a) ser maior de 18 anos;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator